

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA UNILAB**

Att. Fernanda Linard de Paula

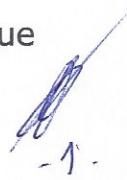
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL Nº 03/2013

POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ** nº 00.819.836/0001-12, situada na Avenida Dom Luiz, nº 300, Lj. 221, Bairro Meireles, CEP: 60.160-230, Fortaleza, Ceará, na pessoa de seu representante legal *in fine* assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no Art. 109 da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2013**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos, para ao final requerer:

1 - DA TEMPESTIVIDADE E DO EMBASAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em consonância ao exposto no **Art. 41, § 1º, §2º e §3º** da **Lei nº 8.666/93**, a presente medida apresenta-se tempestiva, pois manifestada no prazo estatuído na legislação federal, tendo em vista que a abertura dos envelopes se dará no dia **04 de Novembro de 2013**, portanto dentro do prazo de 2 dias úteis de antecedência. Sem prejuízo a participação da Licitante no presente certame, de acordo com a norma acima citada e os princípios que consagram a Administração Pública.



Além das inúmeras citações de embasamento jurídico e legal para a impugnação transcrita no decorrer desta peça, especificamente no que diz respeito aos pontos nodais de transgressão do edital, a impugnante de início aponta os artigos abaixo que não estão sendo respeitados no Edital atacado e que são basilares a propositura de qualquer certame público de contratação de serviços e obras.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Já o primeiro artigo da lei não vem sendo respeitado pelo edital, que não atende aos princípios adotados na legislação específica, qual seja, 8.666/93.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Observa-se que o artigo 7º não foi seguido completamente, com a falta de planilhas e detalhamentos essenciais para a configuração da proposta, o que traz bastante temor, principalmente quando a comissão se nega a aclarar os pré-questionamentos feitos com respostas evasivas ou simplesmente desconsiderando o objeto questionado do Edital, tornando a licitação incompleta sob o ponto de vista da necessidade daqueles itens, havendo casos que a falta destes impedem a execução e outros em fase mas adiantada da obra.

2 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. DO REGIME DE CONTRATAÇÃO E DAS INCOERÊNCIAS EDITALÍCIAS

A Lei 8.666/93 especifica em seu Art. 6º os regimes possíveis de contratação, fazendo-o da seguinte forma:

"VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

....."

Aqui novamente chamando atenção à Obra do Dr. Cláudio Sarian Altounian, dirigente do TCU há quinze anos, tem-se uma diferenciação bastante didática entre os dois principais regimes de contratação previstos na Lei.

"De plano, cabem algumas considerações a respeito da diferença entre os dois principais regimes utilizados, empreitada por preço global e por preço unitário, até mesmo por ser tema simples em teoria, mas que causa grandes discussões no momento da aplicação.

Inegável que são regimes distintos. Caso contrário, o legislador não os teria definido em incisos separados.

...

Na empreitada global, a licitante vencedora se compromete a realizar o serviço por preço certo e total, ou seja, **assume o risco de eventuais distorções de quantitativos a serem executados a maior do que os previstos no contrato**. Por outro lado, a Administração também assume o risco em pagar serviços cujas quantidades foram avaliadas em valor superior no momento da licitação. O que importa é o preço ajustado".

Esta Douta comissão refere-se ao Regime de Contratação com sendo Empreitada por Preço Unitário, ou seja, tem-se a contratação de execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas, valendo a premissa que a Contratada obriga-se a executar somente os serviços e as quantidades previstas na planilha orçamentária.

Por outro lado, têm-se várias citações que contrariam a essência do Regime adotado tais como:

• Item 6.1.2, subitem "a" - **"a coluna de quantidade de orçamento sintético é de inteira responsabilidade do proponente, não podendo o interessado arguir omissões, enganos e erros, não podendo alterar os quantitativos e o valor global proposto".**

• Item 6.18, subitem "e" - **"a omissão ou a incorreção de qualquer item da planilha de orçamento estimado da Unilab não**

desobriga a licitante contratada de executar o serviço ou fornecer o equipamento, sem qualquer custo adicional para a Unilab.”.

Todas essas incoerências culminam com a obrigatoriedade, sob pena de desclassificação da licitante, da apresentação de **Declaração expressa do Preço Global conforme transcrição abaixo:**

“6.1.5. Declaração expressa do Preço Global: Declaração expressa de que o preço global proposto compreende todas as despesas concernentes à execução dos serviços projetados e especificados com o fornecimento de material, de mão de obra, BDI, encargos sociais, ferramentas, equipamentos, assistência técnica, aprovação de projetos junto aos órgãos competentes e tributos, e tudo o mais necessário à perfeita execução das obras e outros emolumentos previstos em lei.”

É notório a contradição existente no Edital quanto ao Regime de Contratação. Optou-se pelo regime de empreitada por preços unitários, lançando mão de exigências estritas ao regime de preço global, ou seja, a Contratada se obriga a executar a obra integralmente mesmo que serviços não estejam contemplados na planilha orçamentária (preço global), ao tempo em que não será remunerado por serviços que não sejam executados, ou executados em quantidades inferiores às apontadas na planilha orçamentária (preço unitário).

Ademais, esta Comissão não pode condicionar a classificação das licitantes à apresentação de uma Declaração expressa de Preço Global quando se respira um processo cujo regime de contratação será em EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

2.2. DOS VÍCIOS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Diversos já foram os vícios apontados na planilha orçamentária. Alguns, poucos representativos e outros bastante representativos.

Existem divergências entre o projetado e o orçado, principalmente no que diz respeito às especificações.

Ademais, serviços representativos não foram contemplados, ou foram contemplados de forma incompleta.

Em análise ao Art. 7º da Lei de Licitações e Contratos Públicos, que aqui damos destaque ao § 2º, vê-se a necessidade de atendimento à um segundo requisito, sem o qual não se faz legal a licitação de obras, senão vejamos:

"§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;" (grifo nosso)

Esta empresa, na qualidade de licitante perante os processos em aberto (CP01/2013, CP02/2013 e CP03/2013), tem conforme se avança a análise das peças técnicas disponibilizadas, lançado mão do direito que nos assiste, quanto ao pedido de esclarecimentos junto à Comissão de Licitação e um dos esclarecimentos já solicitados dizia respeito à ausência da Composição de Custos Unitários de 12 (doze) serviços para os quais intitulou-se de composições de Mercado. Por associação, a planilha orçamentária de referência para esta licitação também contém as mesmas ausências de composição de custos unitários, tendo como exemplo os serviços: 1.1, 2.9, 2.10, 10.10, 11.02, 13.9, 17.1.2.6, 17.13.34, 17.1.7.10, 17.1.8.10, 17.4.1.1, 17.4.2.15, 17.4.2.1.6, 17.4.2.2.3, 17.4.2.2.12, 17.4.2.2.13, 19.1, 19.2 e 19.3.

Há de se haver uma compatibilização entre as rigorosas exigências contratuais e seu impacto financeiro através de representações na planilha orçamentária, portanto, faz-se de extrema importância a cautela da análise da planilha para pontos como os acima abordados, bem como os diversos outros que também se fazem pertinentes, senão vejamos.

A Minuta Contratual, parte integrante do Edital, traz como obrigações da Contratada: "*Providenciar, às suas expensas, junto às repartições, competentes, o necessário licenciamento da Obra e/ou Serviço, as aprovações respectivas, inclusive de projetos complementares e ARTs da Fiscalização, o Alvará de Construções e a Carta de Habite-se, quando for o caso, bem como o fornecimento de placas exigidas pelos Órgãos competentes ou pela CONTRATANTE;*"

Como saber se existe compatibilização entre o exigido e o provisionado se a composição de custos unitários do serviço "Emolumentos e Taxas" não foi disponibilizada?

Explorando ainda as composições de preços unitários disponibilizadas por meio do documento "ESCLARECIMENTO Nº05", podemos analisar a exigência contida em Edital conforme transcrição abaixo:

"7.7 Deverá estar incluído, nos custos da obra, a alocação:

a) de um engenheiro civil, coordenador de toda a obra, em tempo integral, que deverá comparecer na obra todos os dias úteis, cumprindo no mínimo 08 (oito) horas/dia em horário comercial, durante todo o período de execução da obra, com experiência em trabalhos de natureza compatível com o objeto da presente licitação.

b) de encarregado geral, em tempo integral, com experiência em trabalhos de natureza compatível com o objeto do presente contrato.

c) De vigia e almoxarife, para cada bloco (conjunto de duas edificações) a ser construído."(grifo nosso)

Retificamos aqui que este processo trata de 4 blocos e não dois conforme registrado em edital, o que agrava ainda mais o equívoco cometido na CP01/2013

De uma forma geral, diversos já foram os vícios encontrados no ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA, e a forma com que esta comissão tem lidado com a situação, excluindo-se do objeto da licitação diversos serviços, ou imputando representações financeiras à composições que não as representam resulta numa planilha orçamentária que não representa o objeto licitado.

Em análise mais amiúde do Orçamento de Referência detectou-se que o engenheiro orçamentista lançou mão de três tabelas de composição de custos unitários. Estas três tabelas utilizam taxa de Encargos Sociais distintas sendo elas: SINAPI (118,48%), SEINFRA (125%) e SEINF (110%). Não qualquer incoerência na utilização de três tabelas distintas na elaboração de um único orçamento, no entanto, se fazem imprescindíveis os devidos ajustes para que ao fim da planilha seja utilizada apenas uma taxa de Encargos Sociais.

Misturam-se às três taxas de Encargos Sociais aqui demonstrados uma quarta no valor de 123%, divulgada como a taxa incidente sobre o orçamento de referência e que o engenheiro orçamentista aplicou às composições intituladas de "MERCADO".

Não se pode admitir que sobre uma mesma planilha orçamentária incidam quatro taxas de encargos sociais, afinal não existe interferência do serviço sobre os itens componentes da Taxa de Encargos.

A taxa de Encargos Sociais ou Leis Sociais é composta de parcelas as quais descrevemos: Encargos Sociais Básicos, Encargos Trabalhistas, Encargos Indenizatórios e Incidências Cumulativas. Alguns dos itens componentes são compromissos de percentual fixo tais como FGTS, INSS,

Sistema S, Férias, 13º Salários, já outros variam de empresa para empresa em função de dados estatísticos sendo eles: Licença paternidade, auxílio doença, acidentes de trabalho, porém nunca variando de serviço à serviço com está representado neste orçamento de referência.

3 - DOS PEDIDOS

Tendo em vista que os vícios aqui apontados não podem ser sanados sem que haja a anulação deste edital, uma vez que este traz incongruências por si só e com a planilha orçamentária, bem como a mesma, também, contém vícios que desconfiguram o objeto licitado, requer-se que V. Exa. se digne de conhecer e dar provimento a presente Impugnação para determinar a **REVOGAÇÃO** desta licitação, para que o Edital seja refeito a contemplar todas as exigências da Lei nº 8.666/93 e as determinações e sugestões do TCU e da CGU.

Caso não entenda essa Comissão pela **REVOGAÇÃO** da licitação, pedimos que seja o procedimento encaminhado à autoridade superior, na forma do § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, para nova decisão.

Fortaleza (CE), 30 de Outubro de 2013.

Cristiano Pinho de Moura

Cristiano Pinho de Moura

CPF: 837.592.983-20

Sócio – Pollux Construções